



Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 55/74

DOCUMENTO Nº 1 272/74

Dispõe sobre a criação da Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.-

Artigo 1º - Fica instituída uma taxa de iluminação pública, destinada a constituir receita que será empregada nos serviços e dispêndios, da Municipalidade, decorrentes da instalação, manutenção, operação, consumo de energia elétrica e também para melhoria e ampliação do serviço de iluminação pública.

§ - 1º - A taxa criada por esta lei incidirá sobre cada imóvel situado em logradouros ou vias públicas que utilizem esse serviço.

§ - 2º - Considera-se beneficiado com o serviço de iluminação pública o imóvel que tenha qualquer parte de sua área de terreno dentro de círculos cujos centros estejam localizados num raio de 20,00m (vinte metros) do poste de luminária.

§ - 3º - No imóvel edificado serão consideradas unidades autônomas, para efeito da cobrança da taxa, os apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades em que o prédio esteja dividido.

Artigo 2º - O valor mensal da taxa de iluminação não poderá exceder a 1% do salário-mínimo local e sua cobrança será efetuada na seguinte base:

- a) - 0,5% do salário-mínimo local para os contribuintes de unidades imobiliárias residenciais e de terrenos vagos;
- b) - 0,75% do salário-mínimo local para os contribuintes das unidades imobiliárias comerciais ou outras utilizadas para prestação de serviços, e
- c) - 1% do salário-mínimo local para os contribuintes de unidades imobiliárias industriais.

mls.-

Proc. 89/74



Câmara Municipal de São Vicente

- Artigo 3º - Estão isentos do pagamento da taxa de iluminação pública os imóveis ocupados por órgãos públicos, autarquias, empresa de serviço público de energia, templo de qualquer culto, escolas ou entidades de assistência social.
- Artigo 4º - A cobrança da taxa será feita pela Prefeitura Municipal, diretamente ou por intermédio da concessionária local para os serviços de energia elétrica, mediante Convênio, que fica o Executivo autorizado a celebrar.
- Artigo 5º - Firmado o Convênio, a empresa concessionária contabilizará e recolherá, mensalmente, em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura Municipal e fornecerá a esta, no decorrer do mês seguinte ao do recolhimento, a demonstração correspondente.
- Artigo 6º - O Convênio autorizado por esta lei deverá ser aprovado por decreto do Executivo.
- Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aproveito a oportunidade, para reiterar a Vossa Excelência, os meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

a) - Engº JORGE BIERRENBACH SENRA
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
Newton Saboya de Andrade
DD. Presidente da Câmara Municipal de
São Vicente

ARQUIVADO EM 20/12/74
[Signature]
ARQUIVISTA

mls.-